



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/045.427/89-55

SESSÃO DE 15 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.669

RECURSO Nº 75.356 IRF ANO 1986

RECORRENTE : CONFECÇÕES BLUVOL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

RPG

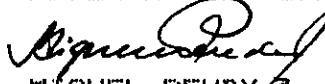
IRF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

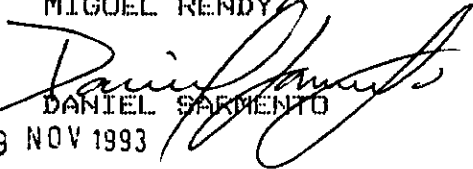
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES BLUVOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR


VISTO EM 19 NOV 1993 DANIEL SARMIENTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Ausentes Justificadamente, os conselheiros: IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº: 10880/045.427/89-55

2

RECURSO Nº: 75.356

ACÓRDÃO Nº 104-10.669

RECORRENTE: CONFECÇÕES BLUVOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo CONFECÇÕES BLUVOL LTDA. está a DRF em São Paulo-SP movendo cobrança de crédito tributário referente à I.R. Fonte correspondendo exigência ao ano de 1986.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/09, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ)."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 14/30, contestando com os mesmos argumentos apresentados no processo principal nº 10880-045.431/89-22.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 40/41, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

Randy



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/045.427/89-55

3

ACÓRDÃO Nº 104-10.669

"O decidido no processo matriz da pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo dele decorrente.

Ação fiscal procedente."

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente nesta instância, conforme cópia da decisão juntada às fls.

CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz.

CONSIDERANDO que a exigência do recolhimento do IR/FONTE, está fundamentada no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito, indeferi-la, mantendo o crédito tributário pelos seus legais fundamentos."

5. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 44/45, onde em resumo diz:

"4. NO MÉRITO - Reitera nesta oportunidade, pelas razões expostas na impugnação e recurso voluntário apresentados no processo IRPJ (anexo), a Recorrente, o seu inconformismo com o lançamento principal e reflexo, pois nada deve.

5. É de se acrescentar ainda, que a falta de prova efetiva da distribuição, ainda que se admitisse a existência de lucro omitido, impediria a tributação de fonte, nos termos de jurisprudência firmada no TRF."

é o Relatório.